



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 717 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000634/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200214907

RECORRENTE: BRAGA E ALBUQUERQUE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA PERÍCIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENIGNA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de entradas". A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30% conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário em face do Laudo do Experto e da aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa BRAGA E ALBUQUERQUE LTDA, ora denominada de autuada, adquiriu mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 164.795,47 (cento e sessenta e quatro mil reais setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de entradas durante o exercício de 2001.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Saídas, Relatório de Entradas, Relatório da Posição do Inventário, Comprovante de Entrega de Documentos, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/126.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 128/131, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 135/141 argumentando que jamais adquiriu mercadorias desacompanhadas de suas respectivas notas fiscais. Alegou a existência de equívocos no levantamento fiscal elaborado pelo fiscal. Por fim, pugnou pela junção dos produtos.

Perícia às fls. 144/146 concluindo, após a realização de novo Relatório Totalizador, pela redução da base de cálculo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 687/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 173/174, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão monocrática condenatória pela parcial procedência da Ação Fiscal em virtude do laudo pericial e da aplicação da penalidade com a redação dada pela Lie nº 13.418/03, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 175.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 2001, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 164.795,47 (cento e sessenta e quatro mil reais setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, restou demonstrada pelo Laudo Pericial, constante nos autos, uma omissão de entradas em valor inferior à apontada pelo autuante na peça basilar.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade inculpada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, para que seja modificada a decisão

condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 12.143,49

ICMS:

MULTA: R\$ 3.643,04 (30%)

R\$ 3.643,04

É assim que profiro meu VOTO.



DECISÃO

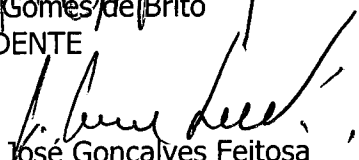
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRAGA E ALBUQUERQUE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme laudo pericial constante nos autos, aplicando-se, contudo, a penalidade contida na Lei nº 12.670/96 com alteração introduzida pela Lei nº 13.418/03, com redução do crédito tributário cujo demonstrativo será elaborado pelo Relator, nos termos do seu voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

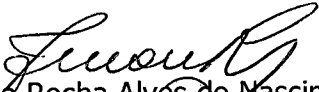
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.

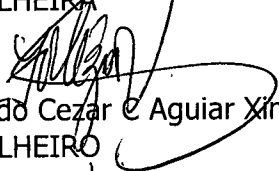

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar e Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO